

PROCESSO N.º: 880.278
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS e ASSOCIAÇÃO PROJETO AMOR E RESTAURAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
EXERCÍCIO: 2012

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Junte-se a petição protocolizada sob o n.º 0002204711/2014.

Trata-se de pedido de recolhimento parcelado do débito imposto no acórdão de fls. 371/374, “com fundamento no artigo 323, concomitante com o artigo 366 da Resolução nº 12/2008”.

Ora, nos dispositivos regimentais indicados, a possibilidade de recolhimento parcelado do débito é explicitamente limitada às multas impostas pelo Tribunal, caso distinto do delineado nestes autos, nos quais foi apurada obrigação de ressarcimento ao erário estadual de valores transferidos em razão de convênio.

Havendo a relação creditícia se estabelecido entre o Estado e a entidade conveniente, não cabe à Corte de Contas, por consectário lógico, dispor sobre a dívida ou acerca de sua forma de quitação, prerrogativa que, além de carecer de fundamentação legal, consistiria em indevida ameaça à autonomia do Poder Executivo na gestão da dívida ativa.

Pelo exposto, ressaltando que cabe ao próprio Executivo conceder eventual parcelamento da dívida, indefiro o pedido.

Intime-se e dê-se prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, em 13/11/14.

HAMILTON COELHO
Relator